



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022060-49.2023.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ROBISON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
VALOR EXECUTADO INFERIOR AO PATAMAR DA
RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E TEMA 1.184 DO E.
STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO
CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.
ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a r. sentença proferida pelo d. Juiz de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da execução, com esteio no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

2. O Município exequente sustentou em suas razões recursais a nulidade da r. sentença em razão de error in procedendo, ante a inobservância do princípio da não surpresa insculpido nos artigos 9º e 10 do CPC, uma vez que não lhe foi oportunizada prévia manifestação para adoção de providências administrativas, indicação de bens penhoráveis ou

demonstração de interesse processual antes da decretação extintiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção de ofício da execução fiscal de baixo valor, com arrimo no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, demanda a prévia intimação do ente público exequente, sob pena de nulidade insanável por afronta aos princípios do contraditório substancial, da cooperação e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A diretriz firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), bem como a regulamentação operacional trazida pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, não autorizam a extinção automática e sumária do executivo fiscal sem que se assegure à Fazenda Pública a prévia oportunidade de manifestação.

5. O artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ faculta expressamente à Fazenda Pública a prerrogativa de postular a não aplicação da extinção por até noventa dias caso demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor ou a adoção de medidas extrajudiciais cabíveis.

6. O artigo 10 do CPC estabelece a vedação categórica à decisão surpresa, impedindo o d. Juízo de deliberar com base em fundamento acerca do qual não foi conferida às partes oportunidade prévia de manifestação, garantia que abrange matérias cognoscíveis de ofício.

7. A extinção prematura levada a efeito pelo d. Juízo de origem, sem conferir prazo para que o credor se manifestasse especificamente sobre o enquadramento nas balizas normativas ou diligenciasse na localização patrimonial, consubstancia error in procedendo, impondo a anulação do decisum recorrido para a regular reabertura do procedimento em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 932, V, DO CPC, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA INTIMADA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ.

Tese firmada: "1. A extinção da execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ pressupõe a prévia intimação da Fazenda Pública exequente, configurando decisão surpresa nula a decretação extintiva de ofício desprovida de contraditório preventivo".

Dispositivos legais aplicáveis: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência aplicável: E. STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); E. TJRJ, Apelação Cível 3004273-82.2025.8.19.0068; E. STJ, AgInt no REsp 2.240.947/BA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra a r. sentença prolatada pelo d. Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ROBISON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da execução, aplicando os ditames do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, o Município exequente postulou a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 526559/2023, referente a débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2021, incidentes sobre o imóvel cadastrado na inscrição municipal 01.6.096.1497.001, totalizando a quantia originária de R\$ 661,08.

O d. Juízo a quo proferiu despacho determinando a citação do executado por carta com Aviso de Recebimento. A carta citatória expedida retornou com resultado negativo de entrega.

Em razão do retorno negativo do ato de comunicação, o d. Juízo suspendeu o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e facultou à exequente manifestação genérica em cinco dias sobre como pretendia prosseguir.

A Fazenda Pública Municipal tomou ciência da decisão por meio de intimação eletrônica formalizada via Domicílio Judicial Eletrônico.

Sobreveio, então, a r. sentença que, de forma terminativa, extinguiu a execução fiscal por falta de interesse processual, assentando que o valor perseguido é inferior ao teto de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e que o feito estaria sem movimentação útil, não tendo sido localizados bens penhoráveis.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs tempestivo recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade insanável da r. sentença por vício de procedimento decorrente da inobservância do princípio da não surpresa, expressamente previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Sustentou que a extinção foi realizada sem a prévia intimação específica da Fazenda Pública para comprovar medidas extrajudiciais adotadas, requerer prazo para localização patrimonial conforme o § 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, ou demonstrar o efetivo interesse processual.

O d. Juízo a quo manteve a r. sentença impugnada em sede de retratação, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria submetida a julgamento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência consolidada

deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

O cerne da presente controvérsia recursal repousa na verificação da validade da r. sentença que julgou extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, com lastro no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem oportunizar à Fazenda Pública Municipal a prévia manifestação específica para demonstrar a viabilidade da cobrança ou postular as providências saneadoras cabíveis.

O E. STF, ao fixar tese de repercussão geral no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor diante da ineficiência administrativa e da ausência de interesse de agir, preconizando a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança, tais como o protesto e soluções autocompositivas.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para nortear a aplicação uniforme do precedente, estipulando parâmetros objetivos de gestão do acervo judicial. Dentre tais parâmetros, o artigo 1º, § 1º, do mencionado ato normativo prevê a extinção de execuções com valor inferior a dez mil reais em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação ou sem localização de bens penhoráveis.

Todavia, a aplicação de tais diretrizes de racionalização processual não dispensa o estrito cumprimento das garantias fundamentais do contraditório substancial e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O princípio da não surpresa, positivado no artigo 10 da legislação processual civil, impõe ao d. Juiz o dever cogente de conferir às partes oportunidade prévia de manifestação sobre qualquer fundamento que pretenda adotar para a resolução do feito, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, como a ausência de interesse de agir prevista no art. 485, VI, do CPC.

Nesse contexto, o próprio artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece expressamente a faculdade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização patrimonial do devedor ou providências úteis para a satisfação do débito.

No caso concreto, o d. Juízo de primeiro grau extinguiu a execução sumariamente, logo após o retorno negativo da carta de citação e uma suspensão genérica fundada no art. 40 da LEF, subtraindo do Município de Rio das Ostras a oportunidade indispensável de demonstrar a prévia realização de atos extrajudiciais, comprovar a existência de outros débitos em cobrança, requerer prazo para busca de bens ou adotar medidas executivas eficazes.

A jurisprudência deste E. TJRJ assentou de forma consolidada que a ausência de prévia e específica intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1.184 do E. STF consubstancia *error in procedendo* e conduz à anulação do provimento extintivo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, COM BASE NA CDA Nº 43178/ABR/2019, PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO TEMA 1.184 DO STF, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO PRÉVIA DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS COMO PROTESTO DA CDA, INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O MUNICÍPIO APELOU, ALEGANDO QUE: (I) O VALOR DO CRÉDITO NÃO É INFERIOR AO LIMITE DA RESOLUÇÃO; (II) FOI IGNORADA A

EXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL AUTORIZANDO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO; (III) NÃO LHE FOI CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO §5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024; E (IV) HOUVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA. REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184 DO STF, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A TESE FIRMADA NO TEMA 1.184 DO STF LEGITIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, CONDICIONADA À PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA, QUERENDO, REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO POR ATÉ 90 DIAS, DESDE QUE DEMONSTRE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 1º, §5º). NO PRESENTE CASO, A EXTINÇÃO FOI DECRETADA APÓS CITAÇÃO VÁLIDA, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA AO MUNICÍPIO A MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS, TAMPOUCO FOI CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NA NORMA. TAL OMISSÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, FERINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA,

CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, INCISOS LIV E LV). A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ALINHADA À DO STF, RECONHECE QUE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, É NULA, SOBRETUDO QUANDO NÃO RESTAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. POR FIM, A SÚMULA Nº 126 DO TJ/RJ IMPEDE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO POR CRITÉRIO EXCLUSIVO DE PEQUENO VALOR, REFORÇANDO O VÍCIO DA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, §5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES: CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV; CPC, ARTS. 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); TJ/RJ, SÚMULA 126; TJ/RJ; APELAÇÃO 0002035-42.2013.8.19.0043. DES. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - JULGAMENTO: 14/11/2025, TJ/RJ; APELAÇÃO 0001048-10.2016.8.19.0040, DES. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, J. 11/11/2025; TJ/RJ; APELAÇÃO 3004214-94.2025.8.19.0068, DES. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, J. 31/10/2025, TJ/RJ. *Decisão extraída do sistema ePROC em 02/02/2026 - TAGB (3004273-82.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 16/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Em igual diretriz, a jurisprudência do E. STJ reafirma a indispensabilidade da observância do contraditório prévio, repudiando a extinção da execução fundada em perda de interesse sem prévia oitiva do exequente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.I. CASO EM EXAME1. *Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.*2. *Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.*3. *Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.* III. RAZÕES DE DECIDIR5. *O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.*6. *O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de*

jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste - suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma -, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.240.947/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Com efeito, a garantia do contraditório efetivo impõe ao magistrado uma postura cooperativa, na dicção do artigo 6º do CPC, de modo que a decretação extintiva prematura cerceia a atuação do ente público e frustra a adequada tramitação do feito.

Dessa forma, restando configurada a violação aos artigos 9º e 10 do CPC e às garantias constitucionais do devido processo legal, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença apelada, com a consequente restituição dos autos ao d. Juízo de primeiro grau para que proceda à escorreita intimação prévia do Município de Rio das Ostras, viabilizando o exercício das faculdades previstas na legislação de regência.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator